

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 103 – PE 024/2019

Trata-se de projeto de lei que visa autorizar o Executivo Municipal a contratar temporária e administrativamente 02 Atendentes de Farmácia pelo prazo de 06 meses, podendo ser prorrogado por igual período.

A mensagem justificativa ressalta o grande volume de atendimentos pelos atendentes de farmácia, o que não impede a ocorrência de filas de espera. Informa que os contratos temporários com os atendentes anteriormente contratados não poderão ser renovados porque já alcançaram o limite de renovação.

Acompanha o projeto de lei o processo administrativo do Executivo Municipal nº 2019/1594.

Relatei.

De acordo com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, "**a lei** estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público."

6

A lei referida no dispositivo constitucional será a da entidade contratante¹, no caso, o Município. O Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Montenegro (Lei Complementar nº 2.635/90) estabelece as regras para a contratação temporária.

"Art. 232 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 233 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

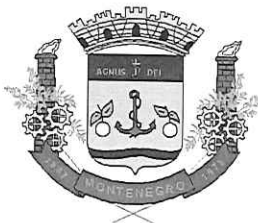
I - atender a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica;

IV - atender projetos e/ou programas específicos de relevante interesse público, com duração temporária, a serem definidos em Lei. (LC nº 3.400, de 1999)"

¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 665.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



A contratação temporária almejada pelo projeto em análise, numa interpretação mais ampla, se enquadra na hipótese prevista no inciso III do art. 233. Segundo a mensagem justificativa, é importante a formalização desses contratos temporários a fim de garantir a continuidade dos serviços na área da Saúde.

Como o fundamento para a contratação temporária encontra-se no inciso III do art. 233, resta permitida a sua vigência por 180 dias, na forma do art. 234, ambos do Regime Jurídico dos Servidores.²

Por fim, há de se esclarecer que a presente análise da contratação temporária limita-se a aferir seus requisitos extrínsecos e formais, não podendo tecer juízo de valor quanto à presença ou não da "necessidade temporária", nem do "excepcional interesse público" na contratação, requisitos esses que devem ser aferidos e fiscalizados pelos senhores vereadores.

Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

O caráter excepcional da contratação temporária reclama, também, a busca de uma solução definitiva para o caso. Não se pode depender *ad aeternum* de contratos temporários para o cumprimento das atribuições legais e constitucionais do município na área da Saúde Pública. Neste ponto, exsurge o poder/dever dos membros da Câmara de Vereadores, que deverão exigir do Executivo uma solução definitiva.

No parecer exarado em abril de 2018 já havia se chamado atenção para isso. Salvo melhor juízo, parece que a Administração Municipal conta com a renovação *ad eternum* dos contratos temporário, olvidando-se que se trata de uma excepcionalidade pontual. Não cabe a esse Consultor Jurídico orientar politicamente Vossas Excelências, mas há que se pressionar o executivo municipal a tomar uma atitude que resolva definitivamente tal situação.

Montenegro/RS, 29 de março de 2019.


Adriano Bergamo
Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961

² "Art. 234 - As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de três (3) meses nos casos previstos nos incisos I e II, e nos casos previstos nos incisos III IV o prazo será fixado nas Leis próprias." (LC nº 3.400, de 1999)